



**AO(A) ILMO SRº(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL – DO SERVIÇO AUTÔNOMO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO N° 011/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2025

EDITAL N.º 008/2025

FLORESCE MERCANTIL LTDA, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65, sediada na Avenida Brasil, n.º 1.066, Vila Salomé, CEP.: 86.192-000, na cidade de Cambé, Estado do Paraná, devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Ex.ª, nos termos da Lei n.º 10.520/2002, apresentar, tempestivamente, as suas **RAZÕES RECURSAIS**, firmadas na ata da sessão relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, pelas razões expostas a seguir:

I – BREVE HISTÓRICO

1. A presente licitação, modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço tem por objeto “A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES PARA CUMPRIMENTO DE EMENDAS IMPOSITIVAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL”. Verifica-se que aberta à sessão de julgamento a EMPRESA “OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES”, SAGROU-SE VENCEDORA DO ITEM 01 (APARELHO DE RAIOS-X MÓVEL PORTATIL):

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA “OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.” – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE, ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL PARA SUA DEVIDA COMPROVAÇÃO, BEM COMO; A SUA PROPOSTA APRESENTADA E DECLARAÇÕES, ANEXADAS AO SISTEMA, FORAM ASSINADAS ATRAVÉS DE ASSINATURA REPROGRÁFICAS – “DECLARAÇÕES DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA DE PRECOS E PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE, OMISSA E SEM POSSIBILIDADE DE CORRECÃO”.

2. Conquanto, analisando detidamente neste primeiro momento a proposta de preços, bem como suas declarações apresentadas da primeira colocada, qual seja, OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, observa-se claramente que a mesma não atendeu ao exigido no presente edital, o que configura Documentação incompleta NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO APÓS A FASE DE JULGAMENTO senão vejamos:

3. **O item 2.4. do edital dispõe que: “O licitante responsabiliza-se exclusivamente formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da**

licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.”.

4. Ocorre que, a recorrida apresentou sua Proposta de Preços e Declarações, assinadas através de assinatura reprográfica, bem como; apresentou uma PLANILHA DE CUSTO, sem apresentar a sua comprovação, ou seja, deixou de apresentar uma NOTA FISCAL DE COMPRA do seu fornecedor para sua devida comprovação, fazer uma planilha colocar números etc., isso qualquer pessoa poderá faze-la e assinala. **Talvez pela não observância do Presidente da Comissão e dos membros da comissão presentes na ocasião, tenha passado despercebido que a Proposta de Preços, Declarações e Planilha de Custo, apresentado pela empresa OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOPITALATES LTDA, não preenchia e não atendia as exigências solicitadas, o que é e deve ser plausível de desclassificação do certame.**

5. Destarte a recorrente impugna os Proposta de Preços, Declarações, Planilha de custo sem a sua devida comprovação através Nota Fiscal do fabricante, apresentados pela recorrida no presente certame, não sendo aceito correção para enviar posterior ao prazo que foi aberto, a recorrida inserir todos os documentos de habilitação exigido no Edital, o qual ficou incompleto, **senão vejamos:**

“Os documentos exigidos neste Edital e Termo de referência, quando confeccionados pelos licitantes, somente serão aceitos e analisados de contiverem assinatura eletrônica”;

“Considera-se assinatura eletrônica, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 14.063/2020, os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos na referida Lei”;

“A assinatura eletrônica por pessoa física ou jurídica, mediante certificado digital, será verificada por meio de análise do verificador de conformidades do Governo Federal (<https://validar.iti.gov.br/atualizado>) com fins de confirmar as propriedades do documento assinado eletronicamente. As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico”;

“Serão desclassificadas e/ou inabilitados os proponentes que apresentarem proposta ou documentação que contiverem assinaturas reprográficas, entendidas como aquelas que são reproduzidas eletronicamente (copiados e coladas) de outros documentos e/ou com assinatura de próprio punho e digitalizados”.

“Quanto a Planilha de custo apresentada, não teve a sua devida comprovação através de Nota Fiscal do seu devido fornecedor”.

6. Isto posto, é sabido que o conteúdo e a extensão de qualificação técnica dependem diretamente exigência do Edital de licitação. Ao definir as Proposta de Preços, declarações a serem apresentada ao certame licitatório, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais participantes deverão apresentar. Diante dos fatos e das irregularidades ora apresentada, a empresa já deveria ser inabilitada imediatamente do certame.

7. Assim, diante da complexidade técnica exigida do certame, as exigências devem ser estritamente cumpridas pelos participantes, para que a Administração Pública não seja “pega de surpresa” durante a execução do contrato.

8. Certo é que o texto editalício expressa de maneira clara e cristalina, não deixando margens para interpretações diversas, que para fins de qualificação técnica, a empresa licitante deverá, no mínimo, apresentar a Proposta, Declarações de acordo com a Lei.

9. Nesse mesmo sentido, é cediço que as disposições relativas à qualificação técnicas previstas nos art. 30 da Lei nº 8.666/93 são suficientes para adequa seleção da licitante.

10. Trata-se de um rol taxativo, reduzindo a margem da liberdade da Administração, limitando o âmbito das exigências.

11. Não bastasse, é de clareza solar que, declarar a **Recorrida** como vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI – a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

“Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo”

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à

Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236;

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna invalido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente,

qualquer brecha que provoque violação à moralidade e a probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado á Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48 I do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006 p.264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

12. Neste cenário, inexorável à conclusão de ser a **Recorrida desclassificada**, anulando-se o ato ora combatido, ante o não atendimento às exigências editalícias, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da imparcialidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

13. Reforça-se que o simples confronto dos documentos apresentados, por si só, de demonstrar que a empresa **OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, não preencheu os requisitos de Proposta de Preços, Declarações e Planilha de custo**, havendo infração nítida ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital) que é definido pelo saudoso Hely Lopes Meirelles conforme a seguir:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da convocação, quer quanto ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação de habilitação e/ou propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação,** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

(Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 29).

14. **A Administração está obrigada a classificar todas as empresas que atenderam aos critérios estabelecidos no edital, e por consequência eliminar os licitantes que não atendem ao estabelecido no edital.**

15 Estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

16 Desta feita, caso não seja comprovada a desconformidade nos documentos de Proposta de preços, Declarações e Planilha de custo da vencedora, já que se traduz em violação crassa ao objeto do edital, ante ao não atendimento de pontos relevantes e importantes, não há como declarar a vencedora, já que houve alteração substancial aos termos do edital no qual restou violado o princípio à regem.

III – DOS PEDIDOS

1. Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer seja recebida o presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade já que cabível e tempestivo dando-se o consequente provimento **para o fim de:**

1.1. Seja **DADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto para o fim de desclassificar/inabilitar a licitante, **OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES** para o **ITEM 01 (Aparelho de Raios-x Móvel Portátil)** dada à inconsistência e desconformidade detectadas em sua Habilitação, violando assim, o edital que sanciona com a desclassificação da recorrida.

1.2. Aplicar o efeito suspensivo até o julgamento do recurso.

1.3. Confirmada as desconformidades aqui alegadas, julgar **PROCEDENTE O RECURSO**, a fim de ver revista a **classificação da primeira colocada e pelo princípio da efetividade e celeridade da primeira colocada e, em seguida, DECLARA-LA DESCLASSIFICADA** por ter havido a ofensa ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e aos princípios da isonomia e igualdade, dando-se prosseguimento ao certame, com a convocação da próxima empresa, e assim por diante, até que alguma outra empresa classificada para o certame atenda as especificações técnicas e de habilitação que seja declarado vencedora com a consequente adjudicação do objeto e homologação do pregão eletrônico.

1.4. Seja submetida às RAZÕES RECURSAIS à autoridade superior, para que ratifique a decisão de desconformidade da empresa OLIMPIO EQUIPAMETOS HOSPITALARES, ou reforme a decisão do Ilustre Pregoeiro no caso de entender pela não desclassificação da Recorrida.

Pede Deferimento.

Cambé/PR, 10 de Dezembro de 2.025.



**LAUDINEI
ANTONIO
CAMPOS:8
5711454900**

Assinado digitalmente por LAUDINEI
ANTONIO CAMPOS:85711454900
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A1, OU=
Videoconferencia, OU=
47969713000121, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=LAUDINEI ANTONIO
CAMPOS:85711454900
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.12.10 14:59:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

FLORESCE MERCANTIL LTDA

CNPJ/MF: 02.143.789/0001-65

Laudinei Antonio Campos

RG: 4.086.585-3 SESP/PR.

CPF: 857.114.549-00

Representante Legal



REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FLORESCE MERCANTIL LTDA.

RECORRIDA: OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES (ITEM 01).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **FLORESCE MERCANTIL LTDA**, inconformada com a decisão que declarou vencedora a empresa **OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES** para o **Item 01 (Aparelho de Raio-X Móvel Portátil)**.

Em síntese, a Recorrente alega:

1. **Vício de Representação:** A Recorrida teria apresentado documentos com "assinatura reprográfica" (colada), o que feriria a segurança jurídica do certame.
2. **Inexequibilidade:** A Recorrida não apresentou Nota Fiscal de compra para comprovar a exequibilidade de sua planilha de custos.
3. **Fundamentação Legal:** A Recorrente fundamenta toda a sua peça recursal, inclusive citações doutrinárias e artigos, na **Lei nº 8.666/1993** (vide citações aos arts. 3º, 30, 41 e 55 da referida lei em sua peça).

A Recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões. Vieram os autos para decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso em homenagem ao princípio da ampla defesa, passando a análise de acordo com as fundamentações a seguir:

2.1. DO ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (REVOGAÇÃO DA LEI 8.666/93)

Preliminarmente, observa-se um erro grosseiro na fundamentação jurídica do recurso. O Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025 estabelece, de forma cristalina em seu item 46 (Preâmbulo), que o certame se subordina à **Lei Federal nº 14.133/2021**.

A Recorrente, contudo, embasa seus pedidos e argumentações na **Lei nº 8.666/1993** e na **Lei nº 10.520/2002** (conforme citado na pág. 1 do recurso e



pág. 4). É de conhecimento público e notório que a Lei nº 14.133/2021 revogou os normativos anteriores.

Tentar aplicar regras de um regime jurídico já extinto (Lei 8.666/93) em um processo regido pela Nova Lei de Licitações demonstra fragilidade técnica e falta de zelo na elaboração da peça recursal. As exigências de qualificação e os princípios citados (como o Art. 30 da Lei 8.666/93) não possuem mais eficácia normativa direta sobre este edital, que possui regras próprias de saneamento e julgamento baseadas na Lei 14.133/21.

2.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO (ASSINATURAS)

Ainda que superado o erro de fundamentação, no mérito quanto à assinatura, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) consagra o princípio do **formalismo moderado**. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa.

A desclassificação de uma proposta financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública por conta de uma "assinatura digitalizada", quando a autenticidade pode ser verificada por diligência simples ou ratificação, configuraria excesso de formalismo, vedado pelo ordenamento jurídico atual. A identidade do licitante é garantida primeiramente pelo acesso ao sistema eletrônico com credenciais pessoais e intransferíveis, conforme item 2.4 do Edital, onde o licitante se responsabiliza por todas as transações.

2.3. DA EXEQUIBILIDADE E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Quanto à alegação de falta de Nota Fiscal na planilha de custos, o Edital prevê em seu item 6.8 que, havendo indícios de inexequibilidade, poderão ser efetuadas diligências.

A ausência imediata de uma nota fiscal de entrada anexa à proposta não torna o preço automaticamente inexequível. A exequibilidade presume-se quando o preço é compatível com o mercado. Caberia à Recorrente provar que o preço é irrisório ou impossível de ser cumprido, o que não o fez, limitando-se a atacar a ausência formal de um documento anexo. O Pregoeiro detém a prerrogativa de solicitar documentos complementares para sanar dúvidas, conforme art. 64 da Lei 14.133/21 e item 7.11 do Edital.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que:

1. O recurso fundamenta-se em **legislação revogada (Lei 8.666/93)**, inaplicável ao presente certame regido pela Lei 14.133/21;



-
2. Prevalecem no certame os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;
 3. Não restou comprovada a inexequibilidade da proposta vencedora;

DECIDO julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES para o Item 01.

É o parecer. Smj.

Encaminhe-se aos Departamentos:

- Jurídico para análise e parecer;
- Gestora do SAMS para análise e decisão final.

Ibitinga/SP, 16 de dezembro de 2025.

Larissa Longuini Alves
Pregoeira

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11/2025

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante “Floresce Mercantil Ltda.” do pregão eletrônico nº 07/2025, tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer do Sra. Pregoeira remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que a proposta vencedora do equipamento descrito no item 01 do edital (aparelho de raio x móvel portátil) apresentada pela empresa “Olimpo Equipamentos Hospitalares Ltda.”, deve ser desclassificada em razão de apresentar documentação com assinatura incompatível com as exigências do edital, bem como a inexequibilidade da mesma.

Em seu parecer, dotado de fé pública, a Sra. Pregoeira atesta a que a fundamentação utilizada pela Recorrente encontra-se embasada em regramento revogado (Lei 8.666/93), motivo pelo qual as alegações demonstram excesso de formalismo e que a ausência de apresentação de Nota Fiscal não é suficiente para comprovação de inexequibilidade da proposta vencedora.

Denota-se que a empresa ofertante da proposta vencedora declara consonância com as previsões do edital, requisito mínimo de participação do certame, sobretudo à vinculação ao preço médio apurado na fase interna.

Da mesma forma que a proposta inicial, bem como a proposta final com os valores devidamente corrigidos após o julgamento como melhor proposta é compatível com



o previsto no edital. Ressaltando-se que a Lei de Licitações descreve que a responsabilidade pelas informações e pela proposta ofertada é do declarante, ou seja, do emitente da proposta, neste caso a empresa vencedora, sob pena de responsabilização.

Não obstante, a proposta vencedora é aquela que além de apresentar produto compatível com as características mínimas também apresenta o melhor preço, considerando que o objetivo do processo licitatório é a garantia de a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da Administração Pública sejam realizados de forma transparente e fiel à defesa dos interesses públicos, atendendo assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da vantajosidade e economicidade que garantam a melhor proposta aos cofres públicos.

Neste sentido, a exequibilidade da proposta resta comprovada pelas alegações apresentadas pela empresa vencedora como documentos exigidos no instrumento editalício.

De maneira que, todos encontram-se legitimados, diversamente do alegado, por inexistir qualquer previsão expressa no edital da forma que deveria se dar a assinatura dos respectivos documentos apresentados pelos participantes, motivo pelo qual a exigência de formalismo além das previsões editalícias comprometeria a competitividade do certame.

Logo, a atuação da equipe de compras está limitada aos dizeres do edital, em atendimento ao princípio da vinculação, que, dentre as diretrizes legais definem como deve proceder o certame.

Ademais, ressalta-se que o processo licitatório possui previsão orçamentária nas Emendas Impositivas acostadas aos autos, que além de traçarem as características mínimas dos equipamentos, demandam o empenho dos respectivos valores dentro do exercício financeiro. Assim sendo, em garantia do interesse público, além do menor valor, a manutenção do recurso também deve ser levado em consideração, para que a sociedade não seja prejudicada pela privação dos equipamentos e melhoria dos atendimentos na área da saúde, serviços de natureza essencial aos usuários.



Assim sendo, diante da tempestividade do recurso registrado pela Pregoeira, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com improviso**, nos moldes descritos.

Ibitinga, 17 de Dezembro de 2025.


Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga/SP, 17 de dezembro de 2025.

Processo Licitatório n.º 11/2025

Pregão Eletrônico n.º 07/2025

Edital n.º 08/2025

Referência: Aquisição De Equipamentos E Materiais Permanentes Hospitalares Para Cumprimento De Emendas Impositivas Municipais.

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 2** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 3** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 4** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6**, solicitando sua reclassificação, recurso administrativo interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (VMI TECNOLOGIAS LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 7** (LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **IMPROCEDENTE** os presentes recursos, **a) mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão eletrônico n.º 07/2025; e b) negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FUJIFILM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01 para o Item 2, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21 para o Item 3, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 para o Item 4, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85 para o Item 7.**

Assinado digitalmente por QUEILA
TERUEL PAVANI:26451030813
DN: cn=QUEILA TERUEL
PAVANI:26451030813, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=(em branco),
email=diretoria@samsibitinga.sp.gov.br
Data: 2025.12.17 15:34:52 -03'00'

QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS